



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000287746

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2042832-43.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes ANDRÉ MARCOS SAMPAIO BASSO e MARISTELA DE OLIVEIRA SAMPAIO BASSO, é agravado BANCO SAFRA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, negaram-lhe provimento. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

CÉSAR ZALAF
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 11.326

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2042832-43.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO – 11ª VARA CÍVEL

AGRAVANTES: ANDRÉ MARCOS SAMPAIO BASSO, MARISTELA DE OLIVEIRA SAMPAIO BASSO

AGRAVADO: BANCO SAFRA S.A.

JUIZ PROLATOR: DR. LUÍS GUSTAVO ESTEVES FERREIRA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO EM RELAÇÃO AO PEDIDO DE PARCELAMENTO DO RECOLHIMENTO, QUE JÁ FOI DEFERIDO POR ESTA C. 14ª CÂMARA. NEGATIVA DE DIFERIMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA MEDIDA NÃO DEMONSTRADOS PELOS POSTULANTES. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO NÃO CONHECIDO EM PARTE E NÃO PROVIDO NA PORÇÃO CONHECIDA, COM OBSERVAÇÃO.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra a r. decisão que indeferiu pedidos de diferimento de custas e parcelamento do recolhimento, em embargos à execução promovidos por ANDRÉ MARCOS SAMPAIO BASSO e MARISTELA DE OLIVEIRA SAMPAIO BASSO em face de BANCO SAFRA S.A. (fls. 12).

Insurgem-se os embargantes ANDRÉ e MARISTELA. Alegam, em síntese, a falta de condições financeiras, devido a dificuldades de suas empresas, que passam por grave crise. Dizem que o Juízo se baseou em informações ultrapassadas que não demonstram o atual momento financeiro e a impossibilidade momentânea do recolhimento das custas. Pedem o provimento do recurso e a reforma da r. decisão agravada.

Foi deferido em parte o efeito suspensivo (fls. 17).

Contrarrazões às fls. 21/32.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o relatório.

Inicialmente, o recurso não pode ser conhecido, quanto ao pedido de parcelamento do recolhimento de custas, tendo em vista que o Colegiado desta 14ª Câmara, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 2078263-75.2024.8.26.0000, **já deliberou sobre a possibilidade de que o recolhimento poderia ser realizado em 3 parcelas mensais e consecutivas:**

*Não obstante, de modo a não inviabilizar o acesso à Justiça, com fulcro no permissivo legal do artigo 98, §6º, **concedo à agravante a oportunidade do parcelamento das despesas processuais, incluídas aí as do presente recurso, em 3 (três) vezes mensais, iguais e sucessivas, devendo a primeira ser recolhida no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de indeferimento da petição inicial e inscrição em dívida ativa.***

Observo não ter sido encartada cópia deste acórdão nos autos, tendo em vista que as peças nominadas como AGRAVO DE INSTRUMENTO (fls. 223/280 e 291/323 dos originais) veiculam apenas documentos referentes ao Agravo de Instrumento nº 2240858-21.2024.8.26.0000 – o que certamente levou o i. Magistrado de 1º Grau a que indeferisse o pedido de parcelamento que, repita-se, já havia sido determinado pelo Tribunal. Observo, também, que os recorrentes poderiam ter juntado o v. acórdão prolatado no Agravo de Instrumento nº 2078263-75.2024.8.26.0000 – mostrando-se inexplicável por qual razão isso não foi feito – atitude que beira a má-fé processual inclusive.

Persiste o interesse recursal, contudo, em relação ao pedido de diferimento do recolhimento de custas, entretanto, motivo pelo qual se procede à análise do agravo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A r. decisão agravada indeferiu o pedido nos seguintes termos:

Vistos.

Indefiro o diferimento do recolhimento das custas iniciais, por não vislumbrar os requisitos necessários para a concessão do benefício, observando que a parte embargante possui patrimônio superior a R\$ 700 mil reais, fls. 65 e R\$ 300 mil reais, fls. 106, além de aferir rendimentos anuais superiores a R\$ 120 mil reais fls. 62 e 103, - média de R\$ 10 mil reais - não havendo que se falar em miserabilidade na espécie (...).

O entendimento do i. Julgador de 1º Grau deve ser mantido. Explico.

Dispõe o art. 5º da Lei Estadual nº 11.608, de 29.12.2003, que

*O recolhimento da taxa judiciária será diferido para depois da satisfação da execução quando comprovada, por meio idôneo, a **momentânea impossibilidade financeira do seu recolhimento**, ainda que parcial:*

I – nas ações de alimentos e nas revisionais de alimentos;

II- nas ações de reparação de dano por ato ilícito extracontratual, quando promovidas pela própria vítima ou seus herdeiros;

III – na declaratória incidental;

IV – nos embargos à execução.

Assim, como o pedido de diferimento **só poderá ser atendido** no caso da ocorrência de uma das causas enumeradas no citado texto legal, a pretensão dos recorrentes não pode ser atendida.

Ressalto que a concessão da justiça gratuita aos recorrentes foi negada (fls. 120 dos originais), decisão unanimemente mantida por esta colenda 14ª Câmara, por ocasião de julgamento do Agravo de Instrumento nº 2078263-75.2024.8.26.0000. O voto condutor do aresto assinalou que:

No presente caso, o benefício deve ser indeferido, mas por outros motivos. De certo que, nos termos do artigo 99, § 3º do CPC, a mera afirmação de insuficiência econômica realizada por pessoa física é suficiente para concessão da justiça gratuita. Contudo, tal presunção não é absoluta e pode ser elidida pelo juiz no caso de haver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos (art. 99, § 2º, CPC).

Em análise aos documentos apresentados, verifica-se que apenas o agravante André juntou extrato de conta corrente (fls. 31/45 e 81/89), de Imposto de Renda declarando deter patrimônio superior a R\$ 700.000,00 (fls. 50/77), do INSS informando aposentadoria de R\$ 2.411,64 (fls. 80)

Determinada a juntada de documentos nesta Instância, os autores juntaram: diversas faturas de cartão de crédito de R\$ 4.454,00 (fls. 154/168), R\$ 2.860,61 (fls.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

173/183), R\$ 308,10 (fls. 184/193), R\$ 244,00 (fls. 261/274; extratos de conta corrente com movimentações de R\$ 17.570,84 (fls. 195/205), de R\$ 2.345,80 (fls. 223/232), R\$ 2.392,14 (fls. 233/239), R\$ 1.532,52 (fls. 250/260), R\$ 1.262,21 (fls. 275/284), R\$ 3.549,42 (fls. 285/289), R\$ 2.643,65 (fls. 290/291), R\$ 2.247,50 (fls. 303/322), R\$ 1.406,98 (fls. 344/347).

Os valores movimentados em contas-corrente dos agravantes, bem como o patrimônio declarado em Imposto de Renda, comprovam que o benefício previdenciário não é a única fonte de renda, sobretudo se considerarmos que inexistente prova de que o sustento dos agravantes seja superior aos respectivos rendimentos.

Indemonstrado, portanto, que existe insuficiência de recursos para assumir os encargos das despesas processuais, considerando, “prima facie”, que o valor de R\$ 4.078,06 (considerando o valor da causa de R\$ 407.806,02) e de R\$ 317,00 (custas recursais) não comprometem a subsistência dos agravantes, diante do conjunto da prova apresentada.

A situação fática permanece inalterada, tendo em vista não ter sido comprovada alteração na situação patrimonial ou financeira que havia sido demonstrada quando indeferida justiça gratuita aos recorrentes, em que pese a ampla possibilidade de que os recorrentes assim o fizessem, por meio da juntada de declarações atualizadas de imposto de renda ou comprovantes de despesas mensais, que atestassem a existência de queda nos gastos, que justificasse o diferimento do recolhimento das custas, o que não foi feito, tudo a inviabilizar o pretendido diferimento.

Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - Insurgência da autora contra decisão que manteve o indeferimento da justiça gratuita e indeferiu o diferimento do recolhimento das custas para o final do processo - IRRESIGNAÇÃO DA EMPRESA AUTORA - Pedido de concessão de EFEITO SUSPENSIVO submetido diretamente ao Órgão Colegiado, nos termos do art. 129 e 168, § 2º do RITJSP - Pretensão de concessão da justiça gratuita - Inadmissibilidade - Mera manutenção da decisão anterior - Não interposição de recurso cabível no tempo oportuno - Art. 223, do Código de Processo Civil - PRECLUSÃO - Petição que deu causa à decisão agravada que se trata de mera reiteração das alegações anteriores - Pretensão de RECONSIDERAÇÃO que não tem o condão de interromper ou suspender a fluência do prazo para eventual interposição de recurso - INTEMPESTIVIDADE verificada com base na data da publicação da decisão anterior - PEDIDO DE DIFERIMENTO DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS AO FINAL DO PROCESSO - Hipótese que não se enquadra no rol taxativo do art. 5º da Lei Estadual nº 11.608/03 - Não preenchimento do requisito subjetivo pelos mesmos motivos que ensejam a não concessão da gratuidade - Determinação para recolhimento do preparo deste recurso, sob pena de inscrição do débito na Dívida Ativa - Inteligência do art. 101, § 2º, do Código de Processo Civil -DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO CONHECIDO EM PARTE E NA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO, com determinação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2366971-20.2024.8.26.0000; Relator (a): LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 16ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/12/2024; Data de Registro: 03/12/2024)

Ademais, não se pode olvidar que as custas judiciais são espécie de tributo, na modalidade taxa, segundo o artigo 1º da lei estadual nº 11.608/2003.

Taxa, na dicção do inciso I, do art. 145, da CF e 77 do CTN, tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição. As custas judiciais, nesse sentido, representam taxas a serem suportadas pelas partes para cobrir as despesas decorrentes do serviço público forense devidamente prestado.

Para melhor compreensão do tema, importante trazer trecho de voto proferido pelo Ministro Og Fernandes, nos autos do Resp 1893966/SP, julgado em 08/06/2021, que prudentemente observou:

“(…)

As custas judiciais têm natureza jurídica taxa. Portanto, as custas representam um tributo. A aparente confusão ocorre por algumas legislações estaduais utilizarem o termo genérico “custas”, outro, porém, empregarem duas rubricas: custas e taxa judiciária.

Como se sabe, o tributo taxa pode ser cobrado em razão do exercício do poder de polícia ou em razão do serviço público efetivamente prestado ou colocado à

disposição do contribuinte:

Art. 145 da Constituição. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos: (...) II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

Ora, ao se ajuizar determinada demanda, dá-se início ao processo. O encerramento desse processo exige a prestação do serviço público judicial, ainda que não se analise o mérito da causa.

Assim, o fato de o primeiro processo de embargos à execução fiscal ter sido oposto “prematuramente”, de acordo com a alegação da própria parte recorrente, e ter gerado desistência sem a citação da parte contrária não afasta a necessidade de recolhimento das “custas” porque o serviço público foi prestado e estava à disposição do contribuinte.

Além disso, com o ajuizamento da demanda, já existe relação jurídica processual, ainda que linear. A citação da parte apontada para figurar no polo passivo apenas tem o condão de ampliar a relação jurídica. Logo, já há processo e já existe prestação do serviço público.

Por conseguinte, o ajuizamento de um segundo processo de embargos gera um novo fato gerador do tributo. (...)”

Merecem destaque, ainda, os artigos 1º e 2º da Lei Estadual nº 11.608/2003, *in verbis*:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“Artigo 1º - A taxa judiciária, que tem por fato gerador a prestação de serviços públicos de natureza forense, devida pelas partes ao Estado, nas ações de conhecimento, na execução, nas ações cautelares, nos procedimentos de jurisdição voluntária e nos recursos, passa a ser regida por esta lei.

Artigo 2º - A taxa judiciária abrange todos os atos processuais, inclusive os relativos aos serviços de distribuidor, contador, partidor, de hastas públicas, da Secretaria dos Tribunais, bem como as despesas com registros, intimações e publicações na Imprensa Oficial.”

É dizer, o custeio do serviço público prestado pelo Poder Judiciário é decorrente do recolhimento das custas, as quais se prestam, não somente à manutenção da máquina pública, mas também para o seu aprimoramento e, em decorrência, o atendimento do princípio da celeridade processual e, ainda, do princípio constitucional da eficiência.

Em conclusão, a r. decisão agravada não comporta alteração e deve permanecer íntegra, por seus fundamentos, acrescidos dos que vão aqui alinhados.

Para se evitar incidentes desnecessários, importante ressaltar que não está o órgão julgador obrigado a tecer considerações acerca de toda a argumentação deduzida pelas partes, senão aquelas que interfiram no deslinde da causa, o que se verificou no caso concreto.

Ademais, para acesso às instâncias extraordinárias é desnecessária expressa menção a todos os dispositivos legais deduzidos pelas partes. De todo modo, registra-se que é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Justiça no sentido de que *“tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais bastando que a questão posta tenha sido decidida”* (ED em RMS nº 18205-SP, rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, não conheço de parte do recurso e nego provimento à porção conhecida, nos termos deste voto, **observada a existência de determinação prévia com relação à possibilidade do parcelamento do recolhimento das custas.**

CÉSAR ZALAF
Relator